



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 34861/2026 – CMNV**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: INSCRIÇÕES PARA O 8º CONGRESSO ESTADUAL DE VEREADORES (AS) DO ESPÍRITO SANTO (CONGREVES), QUE SERÁ REALIZADO NO COMPLEXO DO SESC GUARAPARI-ES, NOS DIAS 25 A 27 DE MARÇO DE 2026.**

A Chefe de Compras da Câmara Municipal de Nova Venécia, através do Requerimento protocolado sob o nº 34861/2026, requisitado pela Senhora Bruna Carvalho Mariano-Diretora Geral Interina Portaria nº 4.040/2026, consoante autorização do Srº **VICTOR CREMASCO MENDONÇA**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de Inscrições para o 8º Congresso Estadual de Vereadores (as) do Espírito Santo (CONGREVES), que será realizado no complexo do SESC Guarapari-ES, nos dias 25 a 27 de março de 2026, a fim de atender as necessidades desta Casa de Leis.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “F” da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A participação dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES no 8º Congresso Estadual de Vereadores (CONGREVES), a ser realizado entre 25 e 27 de março de 2026 no Complexo do SESC Guarapari/ES, é de extrema importância para o aprimoramento da atuação parlamentar e a promoção de boas práticas de governança municipal. O evento reunirá representantes de diversas cidades do Estado do Espírito Santo, proporcionando um ambiente rico para o networking, troca de experiências e capacitação em temas essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas municipais.

Os serviços e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Primeiramente, insta mencionar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, buscando homenagear o princípio da impessoalidade contido em seu caput, disciplina que:





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Consoante se observa dos anunciados traslados, a Constituição estabelece como regra a realização de um procedimento licitatório como um modelo obrigatório, ressalvados os casos especificados trazidos em lei.

Pois bem, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União - DOU em 1º de abril de 2021, estando em vigor desde a data da sua publicação.

Todavia, conforme dispõe o art. 191 c/c art. 193, até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as Leis elencadas no art. 193. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia***

### ***Estado do Espírito Santo***

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Desta feita, até o decurso do citado prazo, a Administração dispõe de três opções:

- (i) aplicar o regime novo;
- (ii) aplicar o regime antigo ou,
- (iii) alternar os regimes, ora promovendo licitações sob o regime antigo e ora promovendo licitações sob o regime novo.

Feita a escolha, a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada entre os regimes.

A presente contratação visa o aperfeiçoamento no desempenho de suas competências e atribuições.

Neste contexto, considerando que se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectuais prestadas por profissionais ou empresas de notória especialização, o Núcleo de Contratações - NCT sugeriu por realizar a presente contratação com base no art. 74, inc. III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, bem como a formalização da contratação se dê por meio de emissão de nota de empenho e ordem de serviço.

Vale lembrar que a regra geral que disciplina as contratações na Administração Pública tem como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e serviços, conforme art. 37, XXI da Constituição da República, no qual ressalva os casos especificados em lei.

As exceções estão previstas na Lei nº 14.133/2021 e tratam de licitação dispensada e inexigibilidade.

Para o caso dos autos, a inexigibilidade de licitação foi fundamentada no art. 74, inc. III, alínea “f” da Lei nº 14.133 de 2021, que prevê em seu texto situações em que a licitação será inexigível em razão da inviabilidade de competição, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;





## *Câmara Municipal de Nova Venécia* *Estado do Espírito Santo*

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Conforme se vislumbra pela leitura do normativo legal acima transcrito, a licitação será inexigível:

- I para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços exclusivos;
- II para a contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e
- III para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A inviabilidade de licitação pode decorrer fundamentalmente de três específicas situações. Pode ser por uma questão de ordem fática, como é o caso das contratações com fornecedores ou prestadores de serviços exclusivos. Aqui, a despeito de o objeto, em tese, poder comportar licitação, só há um fornecedor autorizado a comercializar o produto. Nesse caso, a licitação é inviável porque não existe pluralidade de contendedores.

A segunda é quando é impossível a comparação objetiva entre as possíveis propostas. Em razão da natureza do objeto, fica inviável a formulação de critérios objetivos para o fim de comparação entre as propostas. São os casos de contratação de certos tipos de serviços intelectuais e da contratação de profissionais do setor artístico.

A terceira é quando a licitação é impertinente para o atendimento ao interesse público. São os casos em que a Administração necessita selecionar não uma só proposta; mas o máximo delas que for possível para atender a sua necessidade.

O dilema da contratação de cursos, professores e conferencistas no âmbito da Administração

Pública foi muito bem enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, na paradigmática Decisão Plenária nº 439/1998, cuja relatoria coube ao Min. Adhemar Paladini Ghisi, a qual





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

se tornou um divisor de águas na matéria. Naquela assentada, o Pleno, por unanimidade, fixou o seguinte entendimento:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

A regra constitucional é a de licitar. O afastamento pela inexigibilidade é exceção, a ser interpretada restritivamente. O *caput* do art. 74 é cristalino no sentido de que somente será inexigível a licitação quando inviável a competição. Portanto, os serviços listados nas alíneas do inciso III do referido artigo somente serão contratados sem licitação por este fundamento quando demonstrada a inviabilidade de competição.

A demonstração da inviabilidade de competição passa pela indicação de que o serviço, em razão de sua natureza e características intrínsecas, não comporta adoção de critérios objetivos de comparação entre os vários possíveis executores.

Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual. Feito isso, deve-se demonstrar que este serviço não comporta comparação objetiva de propostas. E, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

Demonstrada a necessidade da contratação, e baseado nos valores propostos nos orçamentos, a Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, caracterizada através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, que justificável e legalmente amparada, atendendo aos interesses da Câmara Municipal de Nova Venécia – ES.

### **OBJETO**

**INSCRIÇÕES PARA O 8º CONGRESSO ESTADUAL DE VEREADORES (AS) DO ESPÍRITO SANTO (CONGREVES), QUE SERÁ REALIZADO NO COMPLEXO DO SESC GUARAPARI-ES, NOS DIAS 25 A 27 DE MARÇO DE 2026.**

### **CONTRATADO**

**INSTITUTO CAPACITAR PARA LIDERAR-ICPL, inscrita no CNPJ sob o nº 46.984.436/0001-63, com sede na Av Carlos Medeiros, nº 59, Centro, CEP:2973 - 000, Baixo Guandu - ES, com valor total de R\$ 12.784,00 (doze mil setecentos e oitenta e quatro reais).**

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Os cursos são peculiares no âmbito da Gestão Pública Municipal, abrangendo áreas específicas, voltadas para a capacitação de Agentes Públicos Municipais, caracterizando o serviço técnico especializado.

A escolha pela empresa prestadora para capacitação dos Agentes Públicos levou em consideração tanto o conteúdo programático, quanto a metodologia e didática únicos, não tendo previsão do mesmo tema em outros prestadores, caracterizando a sua natureza singular, possuindo corpo docente de notória especialização, com qualificação e experiência prática na respectiva área ministrada.

O § 3º do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No conceito de notória especialização, o termo “reconhecidamente” possibilitou situações nas quais existam mais de um profissional ou empresa respeitados pelo nível de conhecimento técnico que possuem. O reconhecimento de que trata a lei, deve ser pautado na impessoalidade, para tanto a instrução do procedimento trará documentos que comprovem o conhecimento diferenciado e aprofundado do futuro contratado.

Ressalta-se que a Lei veda, no § 3º do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação para os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com objetivo de evitar burla ao dever de licitar.

Ademais, as necessidades da Administração devem ser diferenciadas de tal sorte que justifiquem a especialização e a notoriedade do contratado, caso contrário, a licitação será viável.

Destarte, o fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à Notória Especialização, os atestados de capacidade técnica de contratação com outros órgãos públicos, a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Para fins de justificativa de preço solicitado por uma empresa ou instrutor a ser contratado por notória especialização, a orientação doutrinária e jurisprudencial indica que o preço solicitado pode ser comparado com o preço praticado pela própria empresa em outros cursos similares realizados para atender a outras entidades.





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Não obstante, quanto aos casos de inexigibilidade de licitação, devemos rememorar que estes estão fundados na premissa de inviabilidade de competição, sob o fundamento de que esses serviços seriam caracterizados como singulares e ainda executados por profissionais de notória especialização. Nessas situações, verificamos um fator complicador nas realizações de pesquisa de preço, por exemplo, a outros fornecedores, frente as particularidades do serviço ou eventual condição de exclusividade do fornecedor.

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação, pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes nas notas fiscais de Preços em apenso aos autos.

Desta forma, entendemos que foram preenchidos os requisitos mínimos para a validade da contratação, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

### **COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIOS**

O contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessários para a contratação.

Todas as certidões de tributos estão em dia até a presente data. Além disso, com relação a certidão de quota para pessoas com deficiência ou beneficiárias reabilitadas da Previdência Social, bem como vaga para menores aprendizes verificou que a empresa está desobrigada de reservar percentual na hipótese legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, e art. 249, caput, da CLT.

Destarte, o fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à Notória Especialização, os atestados de capacidade técnica de contratação com outros órgãos públicos, a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

### **CONCLUSÃO**

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento dos produtos em questão, é decisão discricionária do Presidente optar pela contratação ou não, ante toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, para posterior autorização do Exmo. Srº Presidente.

Nova Venécia - ES, 18 de março de 2026.

**MAISA PAULO DE SOUZA**  
**Chefe de Compras**

